



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2020. Publicação: 30/01/2020. Edição nº 021/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJMI, Número do Documento 62020 e Código de Validação 159E623997.

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 12020

Código de validação: 4210A8453A

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês, com o fito de assegurar o cumprimento dos arts. 37, caput, incisos V e X, e 39, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, referente à concessão de gratificação a cargo em comissão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 75/2014 estabelece diretrizes para a concessão de Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão determinando que:

Art. 89. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida aos servidores efetivos ou não, ocupantes de cargos em comissão pelo seu efetivo exercício e tem por finalidade remunerar as horas trabalhadas além do horário normal de trabalho. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que o §1º do supracitado dispositivo estabelece o teto do valor a ser concedido a título da gratificação, qual seja, 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que a aludida previsão legal implica na possibilidade do Chefe do Poder Executivo estabelecer unilateralmente o valor da gratificação, sem o crivo do Poder Legislativo, tendo em vista que a lei não estabelece de forma precisa os parâmetros de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2020. Publicação: 30/01/2020. Edição nº 021/2020.

estipulação do valor, de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, conforme determina a Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. Omissis;

Omissis;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que, a partir da leitura do art. 39, §1º, da CRFB/88, infere-se que a remuneração dos cargos públicos, sejam efetivos ou em comissão, bem como das funções, deve ser fixada em valor certo, posto que os critérios constitucionais estabelecidos no dispositivo são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos;

CONSIDERANDO que a fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade de variação ou dosimetria de valor de gratificação a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que não há comprovação nos autos acerca das horas extras trabalhadas pelo Pregoeiro do Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que a natureza do cargo comissionado já pressupõe o exercício de encargo diferenciado de natureza especial, possuindo as mesmas atribuições da função comissionada, inviabilizando, portanto, o seu acúmulo com o recebimento de gratificação instituída em função de condições excepcionais de trabalho, consoante ventilado na consulta prolatada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (fls. 161/167), sendo este o entendimento pacificado da Corte de Contas Paranaense:

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 671/18 - Tribunal Pleno Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

[...]

Não é possível o pagamento de gratificações de natureza salarial (ex: adicional por tempo de serviço, encargos especiais para participação em comissões) para servidores públicos que ocupem cargos comissionados, salvo se o ocupante for servidor de carreira que tenha optado por receber a remuneração de seu cargo efetivo.

[...]

A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

De acordo com os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o posicionamento desta Corte tem sido pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão.

Recentemente, por meio do Prejulgado nº 25 2 , o Tribunal Pleno fixou entendimento pela impossibilidade de acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

Com efeito, em relação às gratificações decorrentes do exercício de funções de confiança, a própria Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que as mesmas somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Transcrevo, a seguir, as manifestações anteriores desta Corte a respeito do tema:

[...]

Como bem destacado no parecer ministerial, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais (...) (Processo 521565/09, de minha relatoria).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2020. Publicação: 30/01/2020. Edição nº 021/2020.

Representação do Ouvidor – Pagamento de adicional por tempo de serviço e regime de tempo integral e dedicação exclusiva à servidora comissionada – Previsão em lei municipal – Impossibilidade – Afronta à Constituição Federal – Violação ao entendimento desta Corte – Procedência – Determinação de suspensão do pagamento dos benefícios e alteração das legislações municipais – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. (Processo 67921/14, de minha relatoria).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea g – Determinação para adequação da legislação local.

(...) É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhes exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo (...) (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação – Gratificação de dedicação exclusiva (TIDE) – Concessão a servidor comissionado – Impossibilidade – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Correção pelo gestor responsável – Ausência de má-fé e enriquecimento ilícito – Procedência, sem aplicação de multa administrativa. (Processo 399796/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea g – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados e a Secretários Municipais – Afronta ao disposto nos artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal – Leis municipais inconstitucionais – Procedência parcial – Aplicação de multa Administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea g – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 17740/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

[...]

Nesse mesmo sentido, cabe registrar a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação ao tema:

CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malfeire a ordem constitucional e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração. 3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciais, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010. 4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011 - destaqueei).

[...]

ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II – Encaminhar o apontamento relativo à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta para acompanhamento via sistema de fiscalização pela unidade técnica competente.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

[...]Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

(TCE-PR 57736116, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2018) – Sem grifos no original. CONSIDERANDO que malfeire a Constituição Federal a concessão de pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo comissionado, sobretudo nos casos em que não é realizado o efetivo controle das horas trabalhadas, consoante pacificado nos julgados adiante transcritos:

APELAÇÃO Nº 1034-65-2008-8-08.0055 APELANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO APELADO: EMERSON CARLOS WASSEN RELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDÃO APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2020. Publicação: 30/01/2020. Edição nº 021/2020.

PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. RESTITUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DAS LEIS MUNICIPAIS 386/01 E 456/02. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE COM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES ADULTERADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CUSTAS PRO RATA E HONORÁRIOS IGUALITARIAMENTE COMPENSADOS. 1. Na presente hipótese, no que concerne ao pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio público imaterial), há precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido de incompatibilidade de pagamento de tal verba. 2. Pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as naturezas de tais cargos, os quais demandam dedicação exclusiva, decorrente da confiança conferida ao mesmos, inconciliável com registro e fiscalização de horário de trabalho. 3. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente a Lei (Leis nº 386/01 e 456/02), resultando em pagamento indevido ao servidor a título de gratificação, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. A irregularidade na concessão da gratificação de assiduidade ocorreu devido ao gozo da licença sem remuneração, datada de 04 de abril de 2000 (fls. 49/50) que tornou incompatível a percepção de gratificação de assiduidade de 10 (dez) anos. 5. No que tange ao recebimento de valores recebidos de má-fé, a medida que se impõe é o ressarcimento aos cofres públicos. In casu, deverá o apelado devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente à diferença encontrada entre a folha de pagamento elaborada pelo Setor de Pessoal e os valores efetivamente creditado em sua conta através da rede bancária, fora do seu contracheque. 6. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA, NO MÉRITO, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, reformando a sentença para determinar que o apelado restitua ao apelante os valores recebidos a maior nos meses de fevereiro a abril de 2004 (adulterados na folha de pagamento), a totalidade das horas extras e a totalidade da gratificação por assiduidade. 7. Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e honorários igualmente compensados. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para parcialmente provê-lo, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, E.S., 19 de fevereiro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - APL: 00010346520088080055. 2ª Câmara Cível. Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. J. 26/02/2013) – Sem grifos no original.

CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malfeire a ordem constitucional e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007). 2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração. 3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciários, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010. 4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS: 00026047520112000000. Rel. Walter Nunes. J. 05/07/2011) – Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO – PRESTAÇÃO SERVIÇOS NO CARTÓRIO ELEITORAL - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Ocupante de cargo em comissão no serviço público, está sob o regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração; 2 - Admitir ser devido horas extras a quem exerce cargo em comissão no serviço público, é ofender os princípios da moralidade e legalidade, domiciliados nos art. 37 da Constituição da República; 3 - Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00020892619988080015. 3ª Câmara Cível. Rel. Alinaldo Faria de Souza. J. 15/08/2006) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/01/2020. Publicação: 30/01/2020. Edição nº 021/2020.

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública, dentre os quais se destacam o da legalidade e moralidade, constitui ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da análise da responsabilização penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que enseja lesão ao erário permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês a fim de que se abstenha de conceder gratificação pelo exercício de cargo comissionado ao Pregoeiro do Município de Santa Inês, bem como revogue/anule o ato administrativo que concedeu o aludido benefício ao servidor.

Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à destinatária, bem como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Inês/MA, 24 de janeiro de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 24/01/2020 11:52 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI,

Número do Documento 12020 e Código de Validação 4210A8453A.

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSFM - 12020

Código de validação: 18E568D247

PORTARIA 01/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Nº SIMP 000007-072/2019.

Verifica a existência, fiscaliza e acompanha a existência do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Francisco do Maranhão e a sua regularização perante o Ministério dos Direitos Humanos e Secretaria da Receita Federal.

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: Destinada a verificar a existência do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Francisco do Maranhão e a sua regularização perante o Ministério dos Direitos Humanos e Secretaria da Receita Federal.

Base legal: art. 129, III e 227 da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 201, V, da Lei 8.069/90; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos acompanhado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Política acompanhada: Assistência Social e Infância e Adolescente.

Autor da representação inaugural: Instaurado de ofício.

Prazo para encerramento: 08/01/2021 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).

Secretário dos autos: Jefferson Torquato da Costa França e Francisco Roniel de Moraes, nomeados na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada;

2. Arquive-se uma via desta Portaria em pasta própria;